

LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

- Altera a Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

"Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I. a sanidade das populações vegetais;
- II. a saúde dos rebanhos animais;
- III. a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV. a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnologia dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§1º Na busca do atingimento dos objetivos referido ao caput, o Poder Público desenvolverá permanentemente, as seguintes atividades:

- I. vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II. vigilância e defesa sanitária animal;
- III. inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV. inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V. fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

" Art.28-A. Visando à produção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei. nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I. serviços e instituições oficiais;
- II. produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhe prestam assistência;

- III. órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculada à sanidade agropecuária;
- IV. entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I. cadastro das propriedades;
- II. inventário das populações animais e vegetais;
- III. controle de trânsito de animais e plantas;
- IV. cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V. cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinários;
- VI. cadastro de laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII. inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII. execução de campanhas de controle de doenças;
- IX. educação e vigilância sanitária;
- X. participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado da Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades;

- I. vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II. coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III. manutenção dos informes nosográficos;
- IV. coordenação das ações de epidemiologia;
- V. coordenação das ações de educação sanitária;
- VI. controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§4º A instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária compete:

- I. a vigilância de postos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II. a fixação de normas referentes a campanhas de controle e radicação de pragas e doenças;
- III. a provação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV. a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V. a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção a sanidade agropecuária;

- VI. a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII. a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado;
- VIII. o aprimoramento do sistema Unificado;
- IX. a coordenação do Sistema Unificado;
- X. a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e de centralizadas por tipo de problema sanitária visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas , na estratégia de áreas livres.

"Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitários de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá se adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle .

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília 20 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Sérgio Turra